



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 175, DE 2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício nº
S/14, de 2002 (nº 83/2002, na origem), do
Supremo Tribunal Federal, sobre o Recurso
Extraordinário nº 247387, que declarou a
inconstitucionalidade do art. 17 e seu parágrafo
único, da Lei Municipal nº 6.570, de 2 de
março de 1988, do Município de Goiânia,
Estado de Goiás.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício “S” nº 14 de 2002, (Ofício nº 83, de 24/5/2002 na origem), o Senhor Presidente do Supremo Tribunal encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópias da certidão de trânsito em julgado, bem como do acórdão proferido por aquela Corte, nos Autos do Recurso Extraordinário nº 247387, que declarou a inconstitucionalidade do art. 17 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.570, de 2 de março de 1988, que deu nova redação à Lei nº 6.055, de 5 de dezembro de 1983, ambas do Município de Goiânia, Estado de Goiás.

O dispositivo declarado inconstitucional está redigido nos seguintes termos:

Art. 17. As datas-base para correção dos vencimentos do funcionalismo municipal, levando-se em consideração, pelo menos, o IPC do semestre anterior, passam a ser correspondentes aos meses de julho a janeiro.

Parágrafo único. O vencimento do funcionário será atualizado no máximo trimestralmente, conforme índices estabelecidos pelo Conselho de Política Salarial do Município, não podendo estes nunca ser inferiores aos índices acumulados estabelecidos pelo Governo Federal, no período, para os trabalhadores em geral.

O Recurso invoca ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é vedada a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O Relator do Recurso, Senhor Ministro Néri da Silveira, fundamenta sua conclusão com base em julgamento anterior, relativo ao RE 145.018, cujo Relator, o Senhor Ministro Moreira Alves, decidiu que *lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.*

Assim, em decisão unânime, a Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo da Lei Municipal de Goiânia/GO.

A mensagem do Senhor Presidente do Tribunal enviada a esta Casa informa que os autos não foram enviados à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer.

II – ANÁLISE

A lei municipal de fato transgride o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, supracitado. O preceito magno é claro e objetivo, não deixando margem a quaisquer interpretações que possam flexibilizar seus restritivos termos. Assim, qualquer lei infraconstitucional que vincule espécie remuneratória para efeito de pagamento de pessoal do serviço público mostra-se incompatível com a Lei Maior no caso em espécie.

Ademais, não há que se falar em direito adquirido dos servidores do município, em decorrência da aplicação temporária da lei a ser suspensa, porque a melhor doutrina já firmou entendimento de que não há direito adquirido contra a Constituição.

O princípio magno invocado foi firmado pelo Poder Constituinte Originário, e mantido pelas Emendas Constitucionais nº 19 de 1998, e 41, de 2003, na parte que a lei municipal com ele colide. Por isso, não restou ao Supremo Tribunal outra alternativa senão acolher o recurso, julgando inconstitucional o dispositivo da lei mencionada.

Nos precisos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, compete, privativamente, ao Senado Federal *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

O art. 387 do Regimento Interno do Senado determina que a comunicação, a representação e o projeto suspendendo a lei ou dispositivo de lei *deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.*

O Ofício remetido a esta Casa não veio instruído com o parecer da Procuradoria Geral da República, a princípio exigível tanto pelo preceito contido no § 1º do art. 103 da Constituição, quanto pela norma regimental citada.

Entretanto, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre a matéria no julgamento dos RREE 198.240 (DJ, 18.09.98) e 220.766 (DJ, 07.08.98), esta Casa pode suspender a execução da lei, malgrado os termos do art. 387 do Regimento Interno. Havendo, portanto, precedentes sobre o assunto, o parecer deixa de ser imprescindível na instrução do processado enviado ao Senado para o efeito do inciso X do art. 52 da CF.

Temos a dizer também que, sobre o referido Ofício, já havia sido emitido pelo ilustre Senador Amir Lando relatório, em 2002, concluindo pela apresentação de projeto de resolução que suspendendo o referido dispositivo da lei municipal. A matéria, que não chegou a ser votada, ainda tramita em razão do inciso VI do art. 332 do Regimento Interno, segundo o qual ao final da legislatura deverão continuar tramitando, entre outras, as proposições que tratem de matéria de competência exclusiva do Senado Federal. Por isso, foi

distribuída para novo relatório perante a comissão. Dessa tramitação também tratam a Resolução do Senado nº 17, de 2002, e as instruções da Secretaria Geral da Mesa, consolidadas pelo Ato do Presidente nº 97, de 2002.

Assim, resolvemos manter, em linhas gerais, os termos do relatório formulado naquela oportunidade, que, como este, também conclui pela apresentação de projeto de resolução suspendendo o aludido dispositivo.

III – VOTO

Ante o exposto, em atendimento à norma constitucional citada e ao inciso III do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, o nosso voto é no sentido do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14, de 2006

Suspende a execução do art. 17 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.570, de 2 de março de 1988, que deu nova redação à Lei nº 6.055, de 5 de dezembro de 1983, do Município de Goiânia, Goiás.

O SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 52, X, da Constituição Federal, e considerando a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 247.387, RESOLVE:

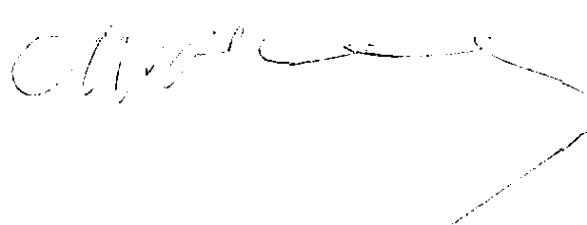
Art. 1º Fica suspensa a execução do art. 17 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.570, de 2 de março de 1988, que deu nova redação à Lei nº 6.055, de 5 de dezembro de 1983, do Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2005.

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: _____ Nº _____ DE _____

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR:

BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (Presidente) *Antônio Carlos Magalhães*
CESAR BORGES *Cesar Borges*
DEMÓSTENES TORRES *Demóstenes Torres*
EDISON LOBÃO *Edson Lobão*
JOSÉ JORGE *José Jorge*
JOÃO BATISTA MOTTA *João Batista Motta*
ALVARO DIAS *Alvaro Dias*
ARTHUR VIRGÍLIO *Arthur Virgílio*
JUVÉNCIO DA FONSECA *Juvêncio da Fonseca*
1-ROMEU TUMA
2-MARIA DO CARMO ALVES
3-JOSÉ AGRIPINO
4-JORGE BORNHAUSEN
5-RODOLPHO TOURINHO *Rodolpho Tourinho*
6-TASSO JEREISSATI *Tasso Jereissati*
7-EDUARDO AZEREDO
8-LEONEL PAVAN
9-GERALDO MESQUITA JUNIOR⁽¹⁾

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE
EDUARDO SUPlicy
FERNANDO BEZERRA
MAGNO MALTA
IDELI SALVATTI *Ideli Salvatti*
ANTONIO CARLOS VALADARES (Presidente) *Antônio Carlos Valadares*
SERYS SHHESSARENKO
1-DELCIÓDIO AMARAL
2-PAULO PAIM
3-SÉRGIO ZAMBIA
4-JOÃO CAPIBERIBE⁽³⁾
5-SIBÁ MACHADO
6-MOZARILDO CAVALCANTI
7-MARCELO CRIVELLA⁽⁴⁾

PMDB

RAMÉZ TEbet
NEY SUASSUNA
JOSÉ MARANHÃO *José Maranhão*
ROMERO JUÇÁ
AMIR LANDO
PEDRO SIMON
1-LUÍZ OTÁVIO
2-(VAGO)⁽⁵⁾
3-SÉRGIO CABRAL
4-ALMEIDA LIMA
5-LEOMAR QUINTANILHA⁽⁶⁾
6-GARIBALDI ALVES FILHO *Garibaldi Alves Filho*

PDT

JEFFERSON PERES
1-OSMAR DIAS

Mudança em 18/12/2005

(1) O Senador Geraldo Mesquita Junior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Capiberibe deixou o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5 026/STF).

(4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5 025/STF).

(6) O Senador Leomar Quintanilha deixou o Senado Federal em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO O. (F) N° 17 / DF

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PP, P-PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PPL, P-PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO REGOATÁ MACHADO CÉSAR LIMA	X				RONALDO LIMA	X			
EDMILSON SANTIAGO EDMILSON TORRES	X				WESL AGRIBUSCO				
ESL JORGE					JORGE BORNHAUSEN	X			
GILVAN BATTISTA MOTTA					RODOLPHO COURRHO	X			
IVAN AROLDAN					LASSO JEFERISSATI	X			
ARTHUR VIEIRAS	X				ELDARDO AZEREDO				
JUVENTINO FONSECA	X				LEONEL PAVAN				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ¹² P-PEPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PPSB, ¹³ P-PEPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALCIRON MERCADANTE					DEL CIDIO AMARAL				
ELIAS LIMA					PATRICK PAIN				
FERNANDO D'ÁVILA					SÉRGIO ZAMBIAZI				
MIGNO MALTA					AVACO				
JOSE SAVALHELLI					SIBA MAGRIANO				
ANTÔNIO AVILA VIANO					NOVAFERREIRA, AVAIS, VIANO				
CLYSSON VASCONCELOS	X				MARCIO CRIVELLA (PENRA)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLPH					LUCIO OLÁVIO				
REGIS VASSOURA					AVACO				
JOSE MARANHÃO					SÉRGIO CABRAL				
ROBERTO RODRIGUES	X				ALMEIDA LIMA				
AMIR LASSO					LEONARDO QUINLANHA (PC do B)				
PROSÓTIMOS					GARIBALDI ALVES (PRB)				
TISSULAR PDT					SUPLENTE - PDT				
HENDERSON PEREIRA					OSMAR DIAS				
TOTAL:	2	SIM:	1	ABSTENÇÃO:	—	AUTOR:	—	PRESIDENTE:	—

SALA DAS REUNIÕES, EM 26/10/2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDOSE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
¹⁴ (CC/2005) Recado: Votação nominal deve ser realizada em 13/12/2005)

(1) O Senador Geraldo Neves Junior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (3) O Senador João Capiberibe deixou de integrar o Senado Federal em 13/12/2005
 (Vaga cedida pelo PSDE). (4) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF)

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/08/2005.

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **AMIR LANDO**

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício “S” nº 14 de 2002, (Ofício nº 00083, de 24/05/2002 na origem), o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminha ao Senado Federal, para os fins previstos no art. 52, X, da Constituição Federal, cópias da certidão de trânsito em julgado, bem como do acórdão proferido por aquela Corte, nos Autos do Recurso Extraordinário nº 247387, que declarou a inconstitucionalidade do art. 17 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.570, de 2 de março de 1988, que deu nova redação à Lei nº 6.055, de 5 de dezembro de 1983, ambas do Município de Goiânia, Estado de Goiás.

O dispositivo declarado inconstitucional está redigido nos seguintes termos:

Art. 17. As datas-base para correção dos vencimentos do funcionalismo municipal, levando-se em consideração, pelo menos, o IPC do semestre anterior, passam a ser correspondentes aos meses de julho a janeiro.

Parágrafo único – O vencimento do funcionário será atualizado no máximo trimestralmente, conforme índices estabelecidos pelo Conselho de Política Salarial do Município, não podendo estes nunca ser inferiores aos índices acumulados estabelecidos pelo Governo Federal, no período, para os trabalhadores em geral.

O Recurso invoca ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual é vedada a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O Relator do Recurso, Senhor Ministro Néri da Silveira, fundamenta sua conclusão com base em julgamento anterior, relativo ao RE 145.018, cujo Relator, o Senhor Ministro Moreira Alves, decidiu que *lei municipal, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores do Município fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia do Município em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.*

Assim, em decisão unânime, a Excelsa Corte declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo da Lei Municipal de Goiânia/GO.

A mensagem do Senhor Presidente do Tribunal enviada a esta Casa informa que os autos não foram enviados à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal *suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.*

Assim, em atenção ao disposto no inciso III do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a competência para apresentar o Projeto de Resolução suspendendo lei ou dispositivos de lei declarados inconstitucionais, e tendo sido observadas as exigências contidas no art. 387 do mesmo Regimento, cumpre a esta Casa a formulação de Projeto de Resolução, para a finalidade constante do comando constitucional supracitado. Ressaltamos que, embora o STF não tenha instruído o processo com o parecer da Procuradoria Geral da República, por não ter solicitado o parecer daquele órgão, entendemos que ainda assim o dispositivo declarado inconstitucional pode ser suspenso por esta Casa, por não ser o referido parecer peça imprescindível e decisiva na instrução do processo, como o são a cópia do dispositivo assim declarado e a certidão do trânsito em julgado.

III – VOTO

Ante o exposto, formulamos o Projeto de Resolução nos seguintes termos:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2002

Suspende a execução do art. 17 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.570, de 02 de março de 1988, que deu nova redação à Lei nº 6.055, de 05 de dezembro de 1983, Município de Goiânia/GO.

O SENADO FEDERAL resolve:

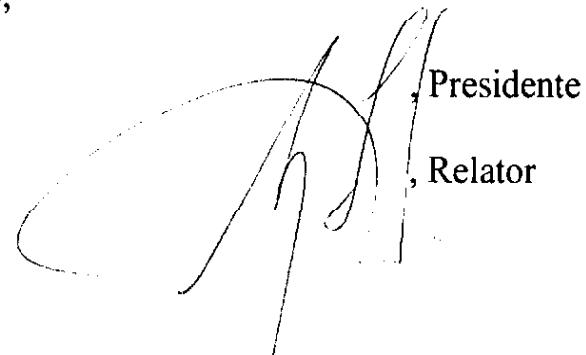
Considerando a declaração de constitucionalidade de dispositivo de Diploma Legal constante de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 247387,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspenso o art. 17 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.570, de 2 de março de 1988, que deu nova redação à Lei nº 6.055, de 5 de dezembro de 1983, do Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



Presidente
, Relator

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício n° 161/05-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 14 de dezembro de 2005

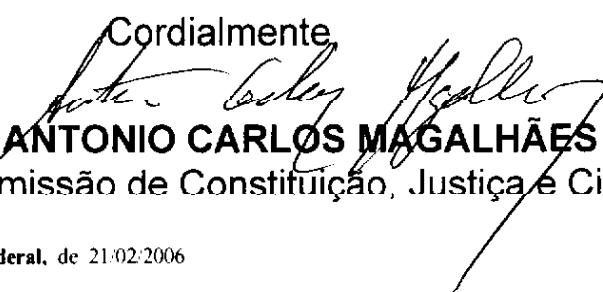
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada em 14 de dezembro de 2005, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** de Projeto de Resolução oferecido como conclusão do Parecer da CCJ ao Ofício “S” nº 14, de 2002, que “Encaminha ao Senado Federal para os fins previstos no artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia da Lei Municipal nº 6.570, de 02 de março de 1988, da versão do registro taquigráfico do julgamento, da certidão de trânsito em julgado e do acórdão proferido por aquela Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 247387, que declarou a constitucionalidade do artigo 17 e seu parágrafo único da referida lei municipal (vinculação dos vencimentos/salários dos servidores municipais a fatores externos à revelia do Executivo, através de sua correção pelo IPC)”, de autoria da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21/02/2006